



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022769-54.2013.8.14.0301
APELANTE: ARTUR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA E OUTRO
APELADO: BANCO ITAULEASING SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO: CELSO MARCON
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ARTUR VIEIRA DOS SANTOS contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, que julgou improcedente a ação revisional de contrato de financiamento c/c repetição de indébito com pedido de tutela antecipada ajuizada por ele contra BANCO ITAULEASING S/A, para que seja feita a revisão integral da relação contratual e a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e a consignação e o expurgo dos encargos que se com sideram onerosos.

ARTUR VIEIRA DOS SANTOS ajuizou ação revisional de contrato de financiamento c/c repetição de indébito com pedido de tutela antecipada em face de BANCO ITAULEASING S/A, a fim de obter a revisão das cláusulas do contrato de financiamento de veículo automotor, que alega ter sido realizado mediante 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 1.185,68 (um mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), sendo que já pagou a quantia de R\$ 28.456,32 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta seis reais e trinta e dois centavos) e ainda deve a quantia de R\$ 42.684,48 (quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centos).

Alegou o autor: 1) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso; 2) a vedação da capitalização de juros.

Requeru o autor a apresentação pelo réu do contrato de financiamento e, em sede de medida liminar, requereu: 1) o pagamento das parcelas no valor de R\$ 538,76 (quinhentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), valor que entende devido; 3) o impedimento do réu de negativar o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito; 4) a manutenção de posse; 5) o impedimento de ajuizamento de ação cautelar de busca e apreensão.

Juntou documentos às fls. 13/35.

Recebida a ação, o juízo a quo deferiu apenas o pedido apresentação pelo réu de cópia do contrato de revisão contratual.

Em contestação, o réu, às fls. 40/, rebateu todas as alegações do autor, alegando: 1) em preliminar, a inépcia da inicial, pelo descumprimento do art. 285-B; 2) não incidência de juros remuneratórios e, leasing; 3) legalidade dos encargos moratórios cobrados; 4) regularidade das cláusulas contratuais; 5) impossibilidade de limitação das taxas de juros; 5) a legalidade da capitalização de juros; 6) a legalidade da cumulação dos encargos moratórios; 7) a ilegalidade da cobrança em dobro.



Juntou documentos às fls. 63/86.

Réplica do autor à contestação do réu, às fls. 89/94.

Em sentença, de fls. 95/99, o juízo julgou improcedente a ação revisional de contrato de financiamento c/c repetição de indébito com pedido de tutela antecipada ajuizada.

Inconformado, o autor interpôs o presente recurso, às fls. 100/119, requerendo, em preliminar, a nulidade da sentença, sob a alegação de cerceamento do direito de defesa, por não lhe ter sido permitido a produção das provas requerida com a inicial e, no mérito, a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, por ausência de previsão expressa.

Recebimento das apelações no duplo efeito, à fl. 120.

Contrarrazões do réu, às fls. 121/132.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N° 0022769-54.2013.8.14.0301
APELANTE: ARTUR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA E OUTRO
APELADO: BANCO ITAULEASING SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO: CELSO MARCON
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou improcedente a ação revisional de contrato de financiamento c/c repetição de indébito com pedido de tutela antecipada ajuizada.



Alega o apelante em suas razões, em preliminar, a nulidade da sentença, sob a alegação de cerceamento do direito de defesa, por não lhe ter sido permitido a produção das provas requerida com a inicial e, no mérito, a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, por ausência de previsão expressa.

Não assiste razão ao apelante em suas alegações. Senão vejamos:

1) PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega o apelante que a sentença merece ser cassada, por haver cerceado seu direito de defesa, ao impedi-lo de produzir as provas por ele requeridas em sua inicial, as quais provariam a eventual cobrança de encargos moratórios indevidos, o que levou, segundo ele, à improcedência do pedido por falta de prova.

Afirma: 1) que a questão a ser dirimida não é simplesmente de direito, ensejando a produção de provas; 2) que com as provas requeridas pretendia provar a cobrança de encargos moratórios indevidos, o que só seria possível mediante a produção da prova técnica pericial e documental.

Não procede a referida argumentação do apelante.

Após a contestação do réu, o juízo, por entender que a causa já estava madura e, por isso, não necessitava da produção de provas, proferiu sentença, julgando antecipadamente a lide, nos termos do art. 330 do CPC.

Assim estabelece o art. 330 do Código de Processo Civil:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

Nota-se, portanto, que quando a matéria for unicamente de direito, como é o caso presente, já que se discutem cláusulas de um contrato de financiamento, não há necessidade de instrução probatória.

Alega o apelante que havia necessidade de produção de prova pericial e documental. Ora, a prova documental deve ser toda produzida na fase postulatória do processo, na inicial, pelo autor, e na contestação, pelo réu. A cópia do contrato, que o apelante alega como prova documental que deveria ter sido juntada, foi juntada pelo réu, ora apelado, suprimindo a falta havida na inicial, não havendo mais o que ser juntado.

A prova oral não tem lugar nesse caso, pois o que se discute são os termos de um contrato, que se provam pelo próprio contrato e não por testemunhas, razão pela qual não há necessidade de audiência de instrução.

A prova pericial também não tem utilidade prática, tendo em vista que pela análise do contrato pode-se concluir pela legalidade ou ilegalidade daquilo que está sendo cobrado.

Em função desses fatos, provados nos autos, o juízo entendeu não haver necessidade de produção de provas, no que entendo que agiu corretamente, não havendo qualquer nulidade na sentença ora recorrida, razão pela qual rejeito esta preliminar.

2) MÉRITO

No mérito, impugna o apelante a cobrança de juros capitalizados, alegando a cobrança abusiva de capitalização mensal de juros sem constar na cédula cláusula expressa.



Com relação à questão da possibilidade de capitalização de juros nos contratos bancários, é preciso ressaltar que a questão ainda não está pacificada em nossos Tribunais, ante a existência da ADI nº 2.316/2000 pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, onde se discute a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/01, que autoriza a capitalização mensal de juros nos contratos bancários.

Enquanto não houver decisão a esse respeito, prevalece o entendimento desse Tribunal contido na Súmula 121, que estabelece que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionado, o qual não foi revogado pela Súmula 596, que trata de outra questão distinta da questão do anatocismo.

Esse entendimento, contudo, não tem sido adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se manifestou no julgamento do AgRg no REsp 88787-6, que entende perfeitamente aplicável as regras da MP nº 2.170/00, até que seja declarada inconstitucional pela Corte Suprema, mas apenas em relação aos contratos celebrados após a sua edição e desde que expressamente pactuada, já que antes disso, era terminantemente proibida a capitalização de juros, a não ser nas situações expressamente previstas em lei.

Precedente desse Tribunal, explicitando referido entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISÃO. REPETIÇÃO INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP. 2.170-36/2001. CONTRATAÇÃO ANTERIOR.

1. Para os contratos celebrados anteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, persiste a vedação da capitalização dos juros em periodicidade mensal, contida no art. 4º do Decreto 22.626/33, pois, no caso, inexistente legislação específica que autorize o anatocismo, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.

2. A repetição de indébito é admitida, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro (súmula 322/STJ), ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver (REsp nº 440718/RS).

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 588311/RS. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma. Julgado em 02/06/11.)

Precedente deste Tribunal no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CRÉDITO RURAL. INEXISTÊNCIA. ALONGAMENTO DE DÍVIDA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.138/95. TAXA DE REFERÊNCIA. TR. NÃO INCIDÊNCIA COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DE FEVEREIRO DE 1991. APLICAÇÃO DO INPC. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170/00. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DO VALOR CORRETO A SER PAGO. RESISTÊNCIA DA EMBARGANTE JUSTIFICADA. (Apelação Cível nº 200730053854. Rel. Des. Maria do Céu Maciel Coutinho. 1ª Câmara Cível Isolada. Julgado em 12/12/2011)

Assim, no julgamento do REsp Repetitivo nº 973.827/RS, o STJ entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente



pactuada, e que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO Nº 22.626/1933. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei da Usura) em intervalo inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001) desde que expressamente pactuada.

- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança taxa efetiva anual contratada.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

Assim, tendo em vista a previsão no contrato da taxa de juros aplicável, deve-se observar a taxa nele prevista.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença, nos termos da fundamentação exposta.

É o voto.

Belém, de _____ de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022769-54.2013.8.14.0301
APELANTE: ARTUR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA E OUTRO
APELADO: BANCO ITAULEASING SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO: CELSO MARCON
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou improcedente a ação revisional de contrato de financiamento c/c repetição de indébito com pedido de tutela antecipada ajuizada.

II - Alega o apelante em suas razões, em preliminar, a nulidade da sentença, sob a alegação de cerceamento do direito de defesa, por não lhe ter sido permitido a produção das provas requerida com a inicial e, no mérito, a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, por ausência de previsão expressa.

III - Alega o apelante que a sentença merece ser cassada, por haver cerceado seu direito de defesa, ao impedi-lo de produzir as provas por ele requeridas em sua inicial, as quais provariam a eventual cobrança de encargos moratórios indevidos, o que levou, segundo ele, à improcedência do pedido por falta de prova. A prova oral não tem lugar nesse caso, pois o que se discute são os termos de um contrato, que se provam pelo próprio contrato e não por testemunhas, razão pela qual não há necessidade de audiência de instrução. A prova pericial também não tem utilidade prática, tendo em vista que pela análise do contrato pode-se concluir pela legalidade ou ilegalidade daquilo que está sendo cobrado. Em função desses fatos, provados nos autos, o juízo entendeu não haver necessidade de produção de provas, no que entendo que agiu corretamente, não havendo qualquer nulidade na sentença ora recorrida, razão pela qual rejeito esta preliminar.

IV - No mérito, impugna o apelante a cobrança de juros capitalizados, alegando a cobrança abusiva de capitalização mensal de juros sem constar na cédula cláusula expressa. Assim, no julgamento do REsp Repetitivo nº 973.827/RS, o STJ entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, e que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Assim, tendo em vista a previsão no contrato da taxa de juros aplicável, deve-se observar a taxa nele prevista.

V - Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a



sentença, nos termos da fundamentação exposta.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 1ª Sessão Ordinária de 20 de fevereiro de 2017. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora